



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17.11.001/2022- SME

**OBJETIVO:** Contrapor o julgamento Sr. Pregoeiro, que declarou equivocadamente a licitante VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, **INABILITADA**.

**VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: n.º 07.417.073/0001-22, situada a Rua Aguinaldo Teixeira, n.º 88, bairro Centro, CEP:62690-000, Trairi/CE, licitante participante do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, muito respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, **RECORRER** do julgamento do Sr. Pregoeiro da Prefeitura de Tauá, que declarou esta recorrente inabilitada.

**I- DA TEMPESTIVIDADE:**

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, passamos a demonstrar a tempestividade da nossa peça recursal, estando tudo fundamentado conforme termos do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º da Lei 10.520/2002, Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, c/c o item 18.1.3 do respectivo Edital.



## II – DAS RAZÕES DA REFORMA:

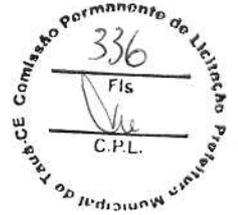
Inicialmente, apresentamos nosso mais sincero respeito, ao Sr.Pregoeiro e demais servidores da Prefeitura Municipal de Tauá/CE , porém não podemos deixar de apresentar nossa profunda irresignação com o julgamento emanado pelo Sr. Pregoeiro em desfavor desta recorrente.

O douto Pregoeiro atribuiu como motivo para nossa inabilitação a seguinte fundamentação:

*20/12/2022 09:02:01 Pregoeiro: Inabilitação do VMNET COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA / Licitante 1: Conforme parecer técnico emitido pela Secretaria da Educação, os atestados de capacidade técnica apresentados são incompatíveis com o objeto da licitação, pois, apesar dos documentos serem relacionados a ferramentas de Tecnologia, faltou a certificação da qualificação técnica referente ao equipamento (Tela Interativa), a qual requer uma capacidade especializada, já que se trata de um aparelho tecnológico diferenciado, caracterizado por ser touch screen e com suporte a materiais multimídia, isto é, capaz de transmitir texto, imagem, áudio e vídeo com um único equipamento. Da mesma forma, também faltou à empresa demonstrar a capacidade técnica relacionada ao recurso educacional digital ou software educativo, na forma de aplicativo ou de ambiente virtual de aprendizagem (plataforma de ensino).*

Ocorre que como demonstrado na própria fundamentação do Sr. Pregoeiro, apresentamos equipamentos em nossos atestados relacionados a **ferramentas de tecnologia**, o que na realidade melhor seria apresetado como **equipamento de informatica ou audio e video**, tudo compatível com objeto do certame.

A legislação e a doutrina determinam que o atestado de capacidade técnica apresentado deve ser compatível, similar e não obrigatoriamente igual ao objeto do certame, vejamos:



**Lei 8.666/93**

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (destacou-se)*

Notoriamente a legislação deixou claro que o objeto do atestado de capacidade técnica **DEVE SER COMPATÍVEL E NÃO IGUAL**.

No mesmo **Art. 30 da lei 8.666/93**, encontramos § 3º que fala sobre obras e serviços , e faz a seguinte menção:

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.(destacou-se)*

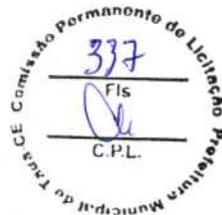
Veja nobre Pregoeiro, que a lei de licitações mais uma vez destacou que o atestado deve ser similar e não igual, não prevalecendo os motivos alegados para nossa inabilitação.

Pela simples explanação dos fundamentos da **lei 8.666/93** fica evidente o equívoco sobre nossa inabilitação, porém, vamos apreciar o entendimento **do TCU-Tribunal de Contas da União**.

*Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.*

*9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a*



comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;(grifo) nosso)

*Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

*O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.*

*A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.*(grifo) nosso)

*Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

*Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*



Com os acórdãos supramencionados, fica bem clara a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão para o fornecimento ou serviço similar e não idênticos. Observemos que o entendimento é uno.

Urge destacar que o edital do certame foi preciso quanto a exigência de qualificação técnica item 16.4.1 **Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante fornece ou forneceu produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.**

Douto Pregoeiro, o senhor em sua manifestação de justificativa para nossa inabilitação alegou que a natureza e espécie dos nossos atestados eram condizentes com o objeto, vejamos: pois, apesar dos documentos serem relacionados a ferramentas de Tecnologia.

Como já ratificamos, nossos atestados de capacidade técnica são compatíveis para o objeto licitado e a manutenção de nossa inabilitação vai em desobediência ao **Art. 3º da lei 8.666/93**, por afrontar os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os participantes.**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

O Princípio da isonomia está afrontosamente atacado quando o Sr. Pregoeiro apresentou como requisitos para desclassificação da licitante **Amado Tecnologia LTDA** vários motivos, porém nem um deles referentes aos atestados de capacidade técnica apresentado pela licitante, e que em nada é compatível com o objeto licitado.

Sr. Pregoeiro o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inerente a todos os participantes do certame, portanto seu julgamento não pode afastasse do mesmo, devendo realizar o julgamento da qualificação técnica conforme o edital, sendo necessário a nossa reabilitação no certame.

Tempestivamente trazemos a baila que todos os atestados de capacidade técnica apresentados por todas as licitantes para o certame são de equipamentos que podem ser enquadrados como permanentes, eletroeletrônicos, ferramentas de Tecnologia, audio e video, ou de informática, que é o mesmo enquadramento da **TELA INTERATIVA**, o que corrobora na demonstração de um agigantado equivoco nos julgamentos dos atestados de capacidade técnica apresentados para o certame

Quanto à alegação de falta em demonstrar a capacidade técnica relacionada ao recurso educacional digital ou software educativo, essa não deve prosperar, pois o objeto



cerne do certame é aquisição da **TELA INTERATIVA**, e não do **recurso educacional digital ou software**.

O atestado de capacidade técnica apenas pode ser exigido do objeto principal e não dos itens que compõem o mesmo, ressalvados as parcelas de maior relevância que devem previamente ser solicitadas no edital, e não foram solicitados no edital do pregão eletrônico de nº17.11.001/2022- SME.

*Data venia* Sr. Pregoeiro, rogamos pela reformulação do julgamento de nossa inabilitação , em especial pelo *periculum in mora* de que administração venha a contratar proposta menos vantajosas para administração em virtude do resultado do certame.

### III-DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente **DEFERIDO O RECURSO PROPOSTO** pela empresa **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, sendo declarada esta recorrente **HABILITADA** e posteriormente vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Trairi/CE em 22 de dezembro de 2022.

  
VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA  
CNPJ sob o nº 07.417.073/0001-22  
JOSÉ AMÉRICO BARBOSA JUNIOR  
CPF nº 493.296.691-15